



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2020. Publicação: 19/11/2020. Edição nº 214/2020.

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública-COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de 1. Fica designado como secretário do feito o servidor Carlos Ayrton Bezerra Chagas, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1070270, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br);

II – Em se tratando de procedimento com matéria afeta a campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão denominada “ A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL”, determine a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria; IV – Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria.

V – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço.

VI – O registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a

esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.

3. Encaminhamento desta Portaria e das Requisições, em anexo, ao Prefeito do Município de São Roberto/MA, à Presidenta da Câmara Municipal, e ao Secretário Municipal de Administração de São Roberto/MA, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES

Promotor de Justiça Matrícula 1072989

Documento assinado. Esperantinópolis, 18/11/2020 08:30 (FRANCISCO JANSEN LOPES SALES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJESP,

IMPERATRIZ

**REC-1ªPJEITZ - 102020**

Código de validação: 240DCCB99B

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE IMPERATRIZ, através de sua representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

e



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2020. Publicação: 19/11/2020. Edição nº 214/2020.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou Procedimento Administrativo, conforme previsão da Resolução n.º 164/2017-CNMP;

Considerando o art. 4º, da resolução n.º 164/2017-CNMP, que informa que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o ministério público;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando o teor do art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte”;

Considerando que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, todos impondo aos gestores públicos o dever de buscarem o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

Considerando que o art. 9º, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), assevera que configura ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da referida lei;

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa, a nomeação de servidores para cargos, sem a contraprestação laboral correspondente (“servidor fantasma”), utilizando-se desses como forma de enriquecimento ilícito;

Considerando, ainda, que o Administrador ao agir de patente má-fé (ato doloso) ao privilegiar seus apaniguados com cargos e gratificações, trai a confiança depositada pelo cidadão e incorre no crime de prevaricação, além do crime de responsabilidade, podendo constituir, ainda, em infração político-administrativo, previstos nos arts. 1º e 4º, do DL n.º 201/1967, respectivamente;

Considerando que o não comparecimento ao local de trabalho, com percepção integral de vencimentos – prática que repercute no famigerado “funcionário fantasma” –, evidencia o ilícito penal tipificado no art. 312, do Código Penal Brasileiro;

Considerando que nesta Promotoria de Justiça foi instaurado o Inquérito Civil n.º 000004-509/2020, tendo por objeto a apuração do recebimento de vencimentos pelo servidor Elziomar Araújo Simão, ocupante do cargo de Assessor de Licenciamento e Controle Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Governador Edison Lobão, sem a devida contraprestação laboral;

Considerando que no IC n.º 000004-509/2020 existem elementos probatórios aptos a indicar que ELZIOMAR ARAÚJO SIMÃO, Matrícula n.º 1415, aparentemente pessoa próxima do Chefe do Poder Executivo Municipal, Geraldo Evandro Braga de Souza, embora esteja lotado formalmente na Secretaria de Meio Ambiente, no cargo de Assessor de Licenciamento e Controle Ambiental, nunca desempenhou qualquer atividade laboral na referida unidade administrativa, ou em qualquer outra, tratando-se possivelmente de “servidor fantasma”;

Considerando que o cargo ocupado por ELZIOMAR é um cargo comissionado, que pressupõe confiança e comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior, devendo o servidor cumprir a jornada de trabalho exigida pelo cargo, além de outros diversos deveres funcionais;

Considerando que em diligências realizadas nas Secretarias de Administração e de Meio Ambiente de Governador Edison Lobão, em duas oportunidades diferentes (30/01 e 05/02 de 2020), conforme relatório das diligências constantes da Ordem de Serviço n.º 02/2020, foi constatado que o servidor não se encontrava presente no órgão de lotação e nem na sede da Prefeitura, tendo o próprio Secretário de Meio Ambiente informado que tal servidor não constava na lista de servidores lotados naquela Secretaria, tampouco existia folha de ponto dele;

Considerando que Elziomar, em seu depoimento, não soube sequer informar o nome do cargo que ocupava e as funções exercidas, tampouco indicar os nomes dos servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente, além de afirmar falsamente que registrava ponto, quando os demais servidores negaram tal fato, não conseguindo comprovar qualquer atividade desempenhada na Secretaria, desde o ano de 2017, quando fora nomeado;

Considerando que todos os servidores que prestaram declarações, sendo unânimes em afirmar que não conheciam Elziomar Araújo Simão, e que este não trabalhava naquela Secretaria, nem registrava ponto, manual ou eletrônico, até porque não há esse controle de jornada na referida secretaria;

Considerando que constam dos autos documentos e informações que demonstram que Elziomar Araújo Simão possui vínculo formal com o Município de Governador Edison Lobão, conforme documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração;

Considerando que Elziomar afirmou conhecer o Prefeito Geraldo Evandro Braga há mais de 10 (dez) anos e ter conseguido o cargo por ter pedido ao Prefeito, o que indica, no mínimo, amizade entre eles;

Considerando que as provas carreadas aos autos confirmam os fatos noticiados na representação que inaugurou o presente procedimento;

Considerando a previsão do art. 28, da LINDB, que estabelece a possibilidade de responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas, em caso de dolo ou erro grosseiro;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/11/2020. Publicação: 19/11/2020. Edição nº 214/2020.

Considerando que a não observância das disposições legais acima referidas pode repercutir em responsabilização do Gestor Público nas esferas civil, administrativa e controladora, conforme previsão do art. 28, da LINDB, do art. 37, § 4º, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92, bem como, na esfera penal, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67;

RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Prefeito de Governador Edson Lobão, Sr. GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUZA, que:

- Proceda à imediata EXONERAÇÃO do servidor Elziomar Araújo Simão, ocupante do cargo de Assessor de Licenciamento e Controle Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Governador Edison Lobão, pelas razões acima expostas;
- encaminhe para esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cópia dos atos de exoneração do servidor Elziomar Araújo Simão.
- Instaure PAD para que sejam apuradas as responsabilidades pelos fatos e promovido o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, desde o ato de sua nomeação até a data de sua exoneração.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA, na forma explicitada na Resolução nº 017/2018 – GPGJ.

Imperatriz, 16 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente  
NAHYMA RIBEIRO ABAS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 15/11/2020 14:30 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJEITZ, Número do Documento 102020 e Código de Validação 240DCCB99B

PRESIDENTE DUTRA

## PORTARIA-1ºPJPRD - 272020

Código de validação: EDF58D8256

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 30, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

20